

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADENDO Nº 1 - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 99003/2024

REFERÊNCIA 1: Análise a respeito de acréscimo de documento de habilitação jurídica – subitem 8.4.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 99003/2024, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE KIT ENXOVAL PARA CRIANÇA RECÉM NASCIDA DESTINADO(S) A ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.**

REFERÊNCIA 2: Reabertura de prazos.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de requerimento apresentado por empresa interessada no certame em epígrafe, com a estrita obediência do que determina o item 10, subitens 10.1 e 10.3, do edital, com fundamento na Lei nº. 14.133/21. Vejamos:

10- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, ou seja, até dia 28/02/2024.

[...]

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail pregaoeletronico.pmb@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço descrito no preâmbulo deste edital.

2. O referido interessado, doravante denominado REQUERENTE, apresentou por e-mail (fl. XXX dos autos) seus questionamentos em face do edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 99003/2024, tendo encaminhado a impugnação no dia 29 de fevereiro de 2024 às 17h47min. Disso, infere-se que protocolou seu pedido intempestivamente, visto que qualquer interessado (pessoa física ou jurídica) poderia **solicitar esclarecimentos acerca de quaisquer termos do edital** até às 23h59min do dia 28 de fevereiro de 2024, conforme subitem 10.1 do item 10 do edital, acima transcrito.

3. É o relatório.

II – DO(S) QUESTIONAMENTO(S) E RESPOSTA(S).

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4. O requerente interessado trouxe à análise em síntese, o seguinte apontamento: a) ausência de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, dentre os documentos de habilitação. *In verbis*:

“A Impugnante tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital não solicitava como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes. DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL para aquisição do produto objeto deste certame. Os itens 3, 18, 26 e 42 são classificados como CORRELATOS e os itens 20, 21, 43 e 44 são classificados como COSMÉTICOS”

5. Pois bem. Após o recebimento do requerimento em apreço, reavaliou-se os termos do edital e verificou-se que não há razão nos apontamentos da requerente.

6. Entende-se, em verdade, que a exigência de documentação de habilitação de empresas licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas, com o fito de verificar a aptidão do licitante em celebrar um contrato administrativo que atenda ao interesse público, sendo inclusive, prevista em Lei Federal e na Constituição da República.

7. Os documentos de habilitação exigidos em lei não devem ser fator de restrição à competitividade no mercado, e muito menos, que a exigência seja realizada de maneira arbitrária e formalista. Isto é, inadmissível que a exigência de documentos de habilitação esteja desatrelada à pretensão contratual, à finalidade do que se pretende alcançar com a realização do procedimento licitatório. Portanto, a exigência de documentos que possam limitar a livre concorrência entre os licitantes e dificultar a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário público, é absolutamente desnecessária.

8. Ocorre que, no caso em apreço, para a rotina de atividades que tenham como objeto os produtos da saúde, é necessária a apresentação de determinados documentos que atestem a regularidade das empresas perante a Anvisa, com o intuito de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, conforme o art. 3º e 5º da RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

[...]

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

[...]

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;”

9. Nesse sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Dito isso, com relação ao documento elencado pela requerente, não vislumbramos necessidade de inclusão no rol de documentos de habilitação, uma vez que cabe a ANVISA ou do MS, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

10. O documento pela impugnante evidenciado não é de obrigatoriedade desta municipalidade exigir, posto que a Lei de Licitações possui um rol taxativo de documentos a serem exigidos e o mesmo não se encontra dentre eles. A exigência deste restringiria a competitividade, posto que os itens desta contratação não serão adquiridos de forma parcelada. Vejamos a justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social presente no ETP Nº 003/2023, constante nos autos do processo:

“6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO.

[...]

6.2. Inferimos que o parcelamento não será benéfico para a Administração Municipal, pois consideramos que já ocorreu em anos anteriores, o parcelamento gerando vários fornecedores vencedores de itens distintos, e no momento da entrega ocorreram problemas com o fornecimento, onde alguns itens deixaram de ser entregues ou foram entregues atrasados, resultando em usuários finais (mamães e recém nascidos) recebendo o KIT ENXOVAL pela metade, causando enorme prejuízo a perfeita execução do objeto. Afim de evitar que tais problemas voltem a se repetir, esta secretaria justifica a formação de lote único.

6.3. Sendo ainda os produtos objeto desta licitação constituintes de mesmo segmento (cuidados recém-nascido), com exceção dos itens de EMBALAGEM/SACO TRANSPARENTE PARA PRESENTE e LAÇO da planilha em anexo, a aglutinação dos itens não fere o princípio da competitividade, onde quaisquer empresas do segmento, independentemente de seu porte, poderá participar do certame.

6.4. Enfatiza-se que, apesar de divisível, o objeto desta licitação é fisicamente único, solicitado, recebido e destinado ao usuário final em KIT, onde a aglutinação em lote torna-se tecnicamente mais eficiente para a Administração.

6.5. O objeto desta contratação deve ser disponibilizado na forma de kits montados. Caso existam múltiplos fornecedores para os produtos, isso impactaria de maneira

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

significativa na montagem e fornecimento, tornando impraticável a conciliação dos prazos de entrega individuais de cada fornecedor.

6.6. Assim sendo, o parcelamento dos itens não é tecnicamente viável e se mostra presumidamente antieconômico para a Administração Municipal.”

7. Ora, considerando tal justificativa, em que o órgão interessado esclarece que o objeto a ser contratado é um fornecimento que engloba um Kit para mães e recém nascidos, percebe-se que os itens contestados (fralda, lenço umedecido e sabonete líquido) são apenas um componente do todo a ser fornecido, e ainda, que o fornecimento deste por empresa distinta da que executará o restante do fornecimento poderá prejudicar o resultado final pretendido pela administração, e compreende-se que, muito embora haja exigência de documentações específicas para estes itens por parte da Anvisa, a exigência da mesma para fins de habilitação prejudicará o fornecimento em conjunto com os demais itens.

11. Desta feita, **o edital e/ou anexos não será alterado para fins de adequação, haja vista a compreensão da desnecessidade de inclusão de documentos de habilitação**, para fins ulteriores de direito e consecução do objeto da forma mais adequada.

III – CONSIDERAÇÕES

12. Em vistas a suspensão realizada para análise do requerimento, dar-se-á um prazo razoável de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão, a qual acontecerá dia **11 de março de 2024 às 09:00h** (horário de Brasília). Não será concedido novo prazo para eventuais impugnações tendo em conta o prazo anteriormente concedido e a não alteração do edital.

13. Por fim, é necessário dar ciência aos interessados no processo, através de publicação deste adendo juntamente ao Edital, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos endereços eletrônicos www.gov.br/compras (UASG980425); www.barcarena.pa.gov.br/portal/licitacao (portal da transparência da Prefeitura Municipal de Barcarena) e www.tcm.pa.gov.br/portal-licitacao-publico (Mural de licitações do TCM/PA).

14. Este adendo será entranhado nos autos do processo licitatório em epígrafe e poderá ser consultado por todos os interessados no Departamento de Licitações e Contratos.

Barcarena-PA, 5 de março de 2024.

Crissia Maria Balieiro Lopes
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 0430/2023-SEMAT

Francinea Teixeira Dias
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto nº 0015/2021 – GPMB